



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10660.005092/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.306 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente TEODORO FERNANDES DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelas informações contidas na declaração é do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$107,19 para saldo de imposto a pagar de R\$2.140,93.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos pelo dependente informado.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 5/11/2007, às fls. 2/12 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- pediu a um amigo que fizesse a declaração do imposto de renda pelo computador e este sem saber de sua real situação incluiu por engano seu filho Tiago Maganha de Azevedo como dependente;
- somente depois de transmitida a declaração foi que percebeu o erro, fazendo então a retificação da mesma;
- seu filho Tiago faz a declaração todos os exercícios, mas neste ano foi impedido pelo sistema por causa de sua declaração que ficou errada;
- não agiu de má fé nem teve intenção de causar prejuízo ao Estado;
- é aposentado e não tem condições de pagar a multa que esta sendo cobrada.

Requer o cancelamento da notificação e da multa imposta.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 51/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

MULTA DE OFICIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/4/2010 (fl. 61), a contribuinte, em 27/4/2010 (fl. 62), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/72, alegando, em apertado resumo, que:

- jamais pretendeu burlar o Fisco, tendo sempre pautado suas condutas pela legalidade e obediência às leis.

- não tinha conhecimento técnico para elaborar sua declaração de ajuste, tendo confiado a tarefa a pessoa do seu convívio. Por equívoco e sem o seu consentimento, a pessoa incluiu o filho como dependente.

- ao detectar o erro, procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas sua retificação não teria sido aceita.

- a retificação pretendida, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, deveria ter sido acatada, afastando a cobrança dos pesados encargos que estão sendo impostos a ele.

- a cobrança seria abusiva, confiscatória, desproporcional e, por consequência, inconstitucional.

- cita trechos de decisão judicial, a qual teria ponderado sobre o abrandamento da rigidez da norma tributária, diante da boa-fé do contribuinte, da inexistência de dano ao Erário e da aplicação dos princípios da equidade e do in dubio pro réu.

- requer o cancelamento da autuação e processamento da declaração retificadora, sem os acréscimos exorbitantes.

- caso seu pedido não seja acatado, requer a aplicação da multa de 20%, comumente aplicada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recai sobre rendimentos recebidos pelo dependente informado pelo contribuinte.

Tanto na impugnação quanto em seu recurso, o recorrente não nega o recebimento dos rendimentos pelo dependente, requerendo a exclusão do dependente de sua declaração. Acrescentou que essa inclusão se deu por equívoco da pessoa que elaborou sua declaração.

De início, esclareço que as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual. Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei (art. 3º da Lei de Introdução ao antigo Código Civil Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657, de 1942, com as alterações introduzidas pela Lei

nº 3.238, de agosto de 1957) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Ou seja, a responsabilidade legal pelo preenchimento da declaração de imposto de renda é do contribuinte ainda que este delegue o ato a terceiros.

As alegações de que o erro foi do contador não podem ser juridicamente aceitas para eximir o contribuinte de suas responsabilidades tributárias. Ressalto ainda que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

No tocante ao pleito para exclusão do dependente, que se configura num pedido de retificação da declaração, como consignado na decisão recorrida, só poderia ser acatado antes de iniciado o procedimento fiscal. Uma vez intimado da NL, o contribuinte já não poderia solicitar retificações vinculadas às infrações apuradas.

Neste ponto, registro que não há qualquer elemento que comprove que o recorrente tenha tentado proceder à retificação de sua declaração de ajuste de forma espontânea. Consta que seu pleito para retificação foi protocolado em 13/8/2007 (fls.32/34), após ciência da Notificação de Lançamento lavrada em 9/7/2007. Dessa feita, não há que se falar em espontaneidade.

Assim, tendo o contribuinte incluído o filho como seu dependente, caberia a ele incluir os rendimentos recebidos pelo dependente.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

O recorrente contesta ainda a multa de ofício aplicada, requerendo a aplicação de multa de 20%.

Sobre o imposto suplementar, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

A multa de 20% é aplicável nos casos de recolhimento de tributos a destempo de forma espontânea, o que, repise-se, não é o caso desses autos, em que a exigência decorre de procedimento de ofício.

Importante frisar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, parágrafo único). Assim, constatada a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da exigência. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Sumula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez